



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006856/2006-72
Recurso nº 886.776 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.695 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente RODOPORTO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 15/03/2003

Ementa: MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02. CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

De acordo com a Súmula Carf nº 02, o Conselho não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno. Matéria não conhecida.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA DE JUÍZO VALORATIVO NEGATIVO DA PROVA. PRELIMINAR AFASTADA.

O juízo valorativo negativo da prova por parte da instância *a quo* não configura cerceamento de defesa, porque o julgador, nos termos do art. 29 do Decreto no 70.235/1972, pode formar sua convicção de forma livre. Preliminar rejeitada.

Cumpre destacar, nesse sentido, a recente decisão da Turma, em sessão de 02/06/2011, no julgamento do Recurso Voluntário nº 892.469, relatado pela Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama:

EXTRAVIO TOTAL DA CARGA. ROUBO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE.

Constitui motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda, sendo bastante para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima. (2ª TE. 2ª C. 3ª S. Acórdão 3802-000.502).

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Regis Xavier Holanda e José Fernandes do Nascimento, que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, assim ementado (fls. 54):

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/03/2003

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Boletim de Ocorrência. Não é prova da ocorrência de assalto, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência do caso fortuito e força maior ainda requereria prova de ausência de culpa.

Não Conclusão da Operação de Trânsito Aduaneiro. Comprovada a não conclusão do regime fica o transportador sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no Termo de Responsabilidade, conforme legislação de regência.

Multas de Ofício do I.I. do I.P.I

“...Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Ainda assim são devidas as multas de ofício (I.I. e I.P.I.), com fundamento no inciso I, art. 44, Lei nº 9.430/96, e inciso I, art. 80, Lei nº 4.502/64, com a redação do art. 45, Lei nº 9.430/96,

respectivamente, uma vez que eram devidos e não foram recolhidos.

Multa Administrativa ao Controle das Importações

“... Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Ainda assim é cabível a referida multa por falta de Licença de Importação, conforme previsto no art. 633, II, do Regulamento Aduaneiro - Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b” e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 20.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão recorrida, aplicando o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004, entendeu que o roubo da mercadoria importada não caracterizaria caso fortuito ou força maior, mantendo as sanções cominadas no auto de infração. O cabimento da multa de ofício não foi apreciado, em face da ausência de impugnação expressa por parte sujeito passivo. Não foram conhecidas, por fim, as alegações de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, vedação ao confisco e de inconstitucionalidade da taxa Selic, devido à impossibilidade de fiscalização da constitucionalidade de leis no âmbito administrativo.

O Recorrente, preliminarmente, pleiteia a declaração de nulidade da decisão recorrida, por violação ao direito de ampla defesa. No mérito, alega que o roubo configuraria inexigibilidade de conduta diversa ou força maior, excludente do dolo e da culpa, bem como da responsabilidade do transportador. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade da multa, por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 21/06/2010 (fls. 67/v), ao passo que o recurso foi protocolizado em 05/07/2010 (fls. 69), dentro do prazo legal.

O recurso, contudo, deve ser conhecido apenas parcialmente. Isso porque, como se sabe, nos termos da Súmula Carf nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses do art. 62 do Regimento Interno:

Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Tal circunstância impede o conhecimento das alegações de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como do efeito confiscatório das multas.

I.- PRELIMINAR DE NULIDADE:

A preliminar de nulidade da decisão da DRJ não pode ser acolhida. A análise dos autos não indica a ocorrência de qualquer violação ao direito de defesa do sujeito passivo. Este, ao contrário do alegado nas razões recursais, teve devidamente assegurado o direito de contraditar o auto de infração e de produzir as provas previstas na legislação vigente.

O que houve, na verdade, foi um juízo valorativo negativo da prova por parte da instância *a quo*, que considerou o boletim de ocorrência insuficiente para a comprovação do roubo alegado pelo contribuinte. Tal circunstância não configura cerceamento de defesa, porque o julgador, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, pode formar sua convicção de forma livre:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, considerando que a valoração da prova não se confunde com cerceamento do direito de defesa, entende-se que a preliminar não pode ser acolhida.

II.- DO MÉRITO:

No mérito, cumpre destacar que a responsabilidade tributária por infrações, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, independa da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O mesmo encontra-se previsto no art. 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), vigente ao tempo da ocorrência do evento:

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Apesar disso, não há que se falar em responsabilização por infração se inexistir nexo causal entre o evento e a conduta praticada pelo sujeito passivo, que, segundo ensina Silvio Rodrigues, é excluído nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior:

O art. 1.058, parágrafo único, do Código Civil, define o caso fortuito ou de força maior como o que se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. É, em rigor, o ato alheio à vontade das partes contratantes ou do agente causador do dano e que tampouco derivou da negligência, imprudência ou imperícia daquelas ou deste. É o act of God, como classificam os ingleses. E, se nos adstringirmos apenas ao campo da responsabilidade aquiliana, poderíamos afirmar que o caso fortuito ou de força maior representa um excludente da responsabilidade em virtude de pôr termo à relação de causalidade entre o ato do agente e o dano experimentado pela vítima. Assim, por exemplo, se forte temporal faz com que o isolador se desprenda e a vítima, que esbarra no fio elétrico, venha a ser eletrocutada, não se pode inculpar ninguém, e, por conseguinte, não têm os seus herdeiros ação de ressarcimento, visto que o fato derivou de caso fortuito. Eis a decisão a respeito (RT, 369/89). (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 1998, p. 174-175).

Entende-se, assim, que deve ser afastado o entendimento do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004, porquanto o roubo da mercadoria importada, por ser irresistível e imprevisível, caracteriza caso fortuito ou força maior.

Cumprido destacar, nesse sentido, a recente decisão da Turma, em sessão de 02/06/2011, no julgamento do Recurso Voluntário nº 892.469, relatado pela Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/06/2007

EXTRAVIO TOTAL DA CARGA. ROUBO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR Constitui motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda, desde

que evidenciado que a transportadora cercou-se de todos os cuidados necessários em sua atividade.

Recurso Voluntário Provido

[...] (2ª TE. 2ª C. 3ª S. Acórdão 3802-000.502, de 02/06/2011. Rel. Conselheira Tatiana Midori Migiyama).

Por fim, o boletim de ocorrência deve ser considerado prova suficiente da ocorrência do roubo, porque a sua apresentação perante a autoridade policial está sujeita à responsabilização criminal do autor da *noticia criminis* (Código Penal, art. 340) e, no presente caso concreto, não há indícios de culpa da vítima, porquanto, consoante fls. 24 e ss., o roubo ocorreu em rodovia federal e o transportador adotou diversas cautelas tendentes a evitar o roubo, inclusive com o emprego de escolta. Tal circunstância evidencia, na linha do precedente citado, que a transportadora cercou-se de todos os cuidados necessários em sua atividade.

Vota-se, assim, pelo conhecimento parcial, pela rejeição da preliminar e, na parte conhecida, pelo provimento integral do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator